



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: **MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES EIRELI**

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A pregoeira da Prefeitura Municipal de Angical-BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentada pela **MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES EIRELI**, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

**1 - DO RELATÓRIO:**

O Município de Angical, Estado da Bahia, lançou o edital do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024 visando a Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital sendo o processo licitatório regido pelas disposições da Lei nº 14.133/2021 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulada pela **MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES EIRELI**, questionando a alínea “e” do item 9.2.1.3. do Termo de referência que demanda a apresentação de PGR e PCMSO.

## **2 - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:**

Considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, bem como revestida dos pressupostos formais necessários aos seus regulares processamentos, uma vez que acompanhada de documentos que comprovam a legitimidade dos subscritores do ato quanto à representação das empresas, decide este Pregoeira pelo seu recebimento.

## **3 - DOS FATOS:**

A presente Administração Pública, objetivando o “Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital”, publicou o Edital do Pregão Eletrônico Nº 006/2024.

Nesse sentido, irresignada em face de disposições editalícias que entende ilegais, a empresa **MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES EIRELI** apresentou impugnação para solicitar retificações no Edital.

Ao fazer uma análise sobre os argumentos apresentados opino no sentido de acolher as solicitações, conforme restará pormenorizadamente exposto a seguir.

Inicialmente, verifica-se que a empresa **MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES EIRELI** questionando a alínea “e” do item 9.2.1.3. do Termo de referência que demanda a apresentação de PGR e PCMSO.

Para a empresa representante, essa exigência não seria razoável, sendo cláusula restritiva e, portanto, incompatível com preceitos constitucionais.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Vejamos o que diz as normas e legislações vigentes sobre o assunto

A nova NR-07 foi a interação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

A nova Norma Regulamentadora nº 07, publicada no Diário Oficial da União em 13 de março de 2020, estabelece diretrizes para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e foi elaborada com o intuito de preservar e proteger a saúde dos empregados celetistas em relação aos riscos, conforme avaliação do Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) de cada organização. O prazo para ela entrar em vigor foi em março de 2021.

Os programas devem trabalhar de maneira articulada, o PCMSO é elaborado com bases nos riscos identificados e classificados pelo PGR. Existindo dúvidas em relação aos riscos descritos no PGR, o médico responsável pelo PCMSO deve reavaliar os riscos em conjunto com os responsáveis pelo Programa de Gerenciamento de Risco.

Todas as empresas e instituições que tenham colaboradores em regime CLT precisam realizar o PGR e PCMSO para preservar a saúde e integridade dos trabalhadores. Isso acontece independente do regime tributário da empresa.

O PCMSO é um programa contínuo, todas as empresas devem manter continuamente as ações de saúde do trabalhador. A renovação deve ser realizada sempre que o contrato estiver próximo à finalização, evitando a descontinuidade do cumprimento legal.

Conforme orienta o Governo Federal, a avaliação de riscos do PGR deve ser revista a cada dois anos. No entanto, se a empresa possuir uma certificação em sistema de gestão SST, o prazo de validade do PGR pode aumentar para três anos. Por isso, é sempre importante avaliar o caso de cada empresa individualmente.

A falta do PGR ou do PCMSO pode acarretar autuação para a empresa. Porém, a multa é o menor dos problemas, visto que, se um empregado vier a contrair qualquer doença ocupacional, os empregadores respondem judicialmente pelo dano causado. As indenizações e os custos processuais podem chegar a valores muito elevados, podendo comprometer a saúde financeira da empresa. Além disso, as contribuições previdenciárias também podem sofrer elevação de alíquota, visto que o empregado possui maior chance de afastamento ou até de aposentadoria por invalidez.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Dito isto, não há que se falar em violação ao princípio da competitividade entre os participantes, haja vista que as exigências questionadas se encontram amplamente compatíveis com a legislação vigente.

**4 - DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente impugnação haja vista que as razões apresentadas na impugnação não justificam uma modificação nas disposições estabelecidas, as quais foram elaboradas visando à lisura e à transparência do processo licitatório.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao Diário Oficial do Município.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É o parecer.

Angical/BA, 24 de abril de 2024

Neila Ferreira Bezerra dos Santos  
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação  
do Município de Angical - Bahia